



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3070281 - SC (2025/0391635-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : DELCIR BARZOTTO
ADVOGADOS : OSMAR ANTÔNIO DO VALLE RANSOLIN - SC016045
MARCO ANTONIO CÓRDOVA RANSOLIN - SC068851
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DE LICITAÇÃO. ART. 90 DA LEI Nº 8.666/1993. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ATIPICIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. MULTA. VANTAGEM POTENCIALMENTE AUFERÍVEL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que manteve sua condenação pelo crime previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/1993, em razão de fraude ao caráter competitivo de pregão presencial realizado no Município de Monte Carlo/SC, mediante utilização de informações privilegiadas obtidas na condição de servidor público municipal e Diretor de Compras para favorecer empresa formalmente registrada em nome de sua companheira e de seu filho. O Tribunal de origem reconheceu, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva em relação aos corréus, conheceu parcialmente da apelação defensiva quanto ao recorrente e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se o recurso especial pode ser conhecido quanto à alegada violação da Súmula 444/STJ; (ii) estabelecer se a tese de inépcia da denúncia subsiste após a superveniência de sentença condenatória; (iii) determinar se a absolvição por atipicidade da conduta, ausência de dolo específico, ajuste fraudulento ou ato de frustração da competitividade pode ser examinada sem reexame do conjunto fático-probatório; (iv) definir se a dosimetria da pena comporta revisão em recurso especial; e (v) estabelecer se a pena de multa prevista no art. 99 da Lei nº 8.666/1993 pode ser calculada sobre o valor do contrato lícito, ainda que parte do ajuste não tenha sido executada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo impugna adequadamente os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual deve ser conhecido para viabilizar o exame do recurso especial.
4. O recurso especial não pode ser conhecido quanto à alegada violação da Súmula 444/STJ, pois não cabe recurso especial fundado em suposta ofensa a enunciado sumular, nos termos da Súmula 518/STJ.
5. A superveniência de sentença condenatória prejudica a análise da tese de inépcia da denúncia, porque o juízo de mérito, formado após a instrução criminal, demonstra a aptidão da acusação e esvazia a discussão sobre eventual vício da peça inaugural.
6. A tese de atipicidade da conduta não comporta acolhimento quando o Tribunal de origem, com base nas provas oral e documental, reconhece que o recorrente administrava empresa familiar, exercia função de Diretor de Compras do Município e utilizou informações privilegiadas para frustrar o caráter competitivo do certame.
7. A revisão da conclusão de existência de dolo, ajuste fraudulento ou ato voltado ao direcionamento da licitação exige o reexame das premissas fáticas fixadas pela instância ordinária, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
8. A dosimetria da pena somente pode ser revista pelas Cortes Superiores em caso de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, não sendo possível reavaliar, em recurso especial, os critérios adotados pelas instâncias ordinárias quando fundamentados nas circunstâncias concretas do caso.
9. A multa prevista no art. 99 da Lei nº 8.666/1993 pode ter como base a vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente, de modo que sua incidência não depende da execução integral do contrato nem da comprovação de ingresso patrimonial efetivo.
10. A fixação da multa em 2,4% do valor do contrato licitado observa o intervalo legal de 2% a 5% previsto no art. 99, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, razão pela qual não se verifica ilegalidade na sanção pecuniária.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, III, “a”; Lei nº 8.666/1993, arts. 90 e 99, § 1º; CPP, art. 41 e art. 386, VII; CP, art. 59; CP, arts. 109, IV e V, 110, § 1º, 115 e 51; Súmula 7/STJ; Súmula 518/STJ; Súmula 645/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 1.807.032/MS, Quinta Turma, j. 01.06.2021; STJ, AgRg no REsp 1.892.217/SP, Sexta Turma, j. 18.06.2025; STJ, AgRg no REsp 1.836.170/SP, Quinta Turma, j. 18.08.2020; STJ, AgRg no AREsp 1.968.026/GO, Quinta Turma, j. 22.03.2022; STJ, AgRg no AREsp 1.598.714/SE, Quinta Turma, j. 23.06.2020

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo em recurso especial para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3070281 - SC (2025/0391635-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : DELCIR BARZOTTO
ADVOGADOS : OSMAR ANTÔNIO DO VALLE RANSOLIN - SC016045
MARCO ANTONIO CÓRDOVA RANSOLIN - SC068851
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DE LICITAÇÃO. ART. 90 DA LEI Nº 8.666/1993. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ATIPICIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. MULTA. VANTAGEM POTENCIALMENTE AUFERÍVEL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que manteve sua condenação pelo crime previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/1993, em razão de fraude ao caráter competitivo de pregão presencial realizado no Município de Monte Carlo/SC, mediante utilização de informações privilegiadas obtidas na condição de servidor público municipal e Diretor de Compras para favorecer empresa formalmente registrada em nome de sua companheira e de seu filho. O Tribunal de origem reconheceu, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva em relação aos corréus, conheceu parcialmente da apelação defensiva quanto ao recorrente e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se o recurso especial pode ser conhecido quanto à alegada violação da Súmula 444/STJ; (ii) estabelecer se a tese de inépcia da denúncia subsiste após a superveniência de sentença condenatória; (iii) determinar se a absolvição por atipicidade da conduta, ausência de dolo específico, ajuste fraudulento ou ato de frustração da competitividade pode ser examinada sem reexame do conjunto fático-probatório; (iv) definir se a dosimetria da pena comporta revisão em recurso especial; e (v) estabelecer se a pena de multa

prevista no art. 99 da Lei nº 8.666/1993 pode ser calculada sobre o valor do contrato licitado, ainda que parte do ajuste não tenha sido executada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo impugna adequadamente os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual deve ser conhecido para viabilizar o exame do recurso especial.
4. O recurso especial não pode ser conhecido quanto à alegada violação da Súmula 444/STJ, pois não cabe recurso especial fundado em suposta ofensa a enunciado sumular, nos termos da Súmula 518/STJ.
5. A superveniência de sentença condenatória prejudica a análise da tese de inépcia da denúncia, porque o juízo de mérito, formado após a instrução criminal, demonstra a aptidão da acusação e esvazia a discussão sobre eventual vício da peça inaugural.
6. A tese de atipicidade da conduta não comporta acolhimento quando o Tribunal de origem, com base nas provas oral e documental, reconhece que o recorrente administrava empresa familiar, exercia função de Diretor de Compras do Município e utilizou informações privilegiadas para frustrar o caráter competitivo do certame.
7. A revisão da conclusão de existência de dolo, ajuste fraudulento ou ato voltado ao direcionamento da licitação exige o reexame das premissas fáticas fixadas pela instância ordinária, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
8. A dosimetria da pena somente pode ser revista pelas Cortes Superiores em caso de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, não sendo possível reavaliar, em recurso especial, os critérios adotados pelas instâncias ordinárias quando fundamentados nas circunstâncias concretas do caso.
9. A multa prevista no art. 99 da Lei nº 8.666/1993 pode ter como base a vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente, de modo que sua incidência não depende da execução integral do contrato nem da comprovação de ingresso patrimonial efetivo.
10. A fixação da multa em 2,4% do valor do contrato licitado observa o intervalo legal de 2% a 5% previsto no art. 99, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, razão pela qual não se verifica ilegalidade na sanção pecuniária.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Tese de julgamento:

1. Não cabe recurso especial fundado em alegada violação de enunciado sumular. 2. A superveniência de sentença condenatória prejudica a análise da tese de inépcia da denúncia. 3. A revisão da condenação por fraude ao caráter competitivo de licitação, quando fundada em prova oral e documental, demanda reexame fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ. 4. A dosimetria da pena somente pode ser revista em recurso especial diante de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade. 5. A multa do art. 99 da Lei nº 8.666/1993 pode ser calculada sobre a vantagem potencialmente auferível, inclusive com base no valor do contrato licitado, observado o percentual legal.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, III, "a"; Lei nº 8.666/1993, arts. 90 e 99, § 1º; CPP, art. 41 e art. 386, VII; CP, art. 59; CP, arts. 109, IV e V, 110, § 1º, 115 e 51; Súmula 7/STJ; Súmula 518/STJ; Súmula 645/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 1.807.032/MS, Quinta Turma, j. 01.06.2021; STJ, AgRg no REsp 1.892.217/SP, Sexta Turma, j. 18.06.2025; STJ, AgRg no REsp 1.836.170/SP, Quinta Turma, j. 18.08.2020; STJ, AgRg no AREsp 1.968.026/GO, Quinta Turma, j. 22.03.2022; STJ, AgRg no AREsp 1.598.714/SE, Quinta Turma, j. 23.06.2020

RELATÓRIO

Trata-se de agravo contra a decisão que inadmitiu o recurso especial interposto por **DELCIR BARZOTTO**, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em oposição a acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, assim ementado (fls. 3884-3886):

"APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DE LICITAÇÃO (ART. 90 DA LEI N. 8.666/93). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DA PUNIBILIDADE DE 2 (DOIS) DOS APELANTES, PELO ADVENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS TRANSCORRIDO ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ANÁLISE DO RECLAMO PREJUDICADA QUANTO A TAIS APELANTES.

Transcorrido o lapso temporal legalmente previsto entre os marcos interruptivos, a teor do art. 109, IV e V, c/c os arts. 110, § 1º, e 115, todos do Código Penal, impõe-se declarar a extinção da punibilidade, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa.

DOSIMETRIA. PRETENSO DECOTE DA NEGATIVAÇÃO DOS VETORES MOTIVOS, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. DIRETRIZES REPUTADAS NEUTRAS NA SENTENÇA. INTERESSE RECURSAL AUSENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não há interesse recursal no pleito voltado à providência já adotada na decisão condenatória.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AVENTADA AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO SUFICIENTE DAS CONDUTAS NA DENÚNCIA E NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INOCORRÊNCIA. INICIAL ACUSATÓRIA APOIADA EM SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO IDÔNEO. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP PREENCHIDOS. SENTENÇA FUNDAMENTADA, DE MODO SUFICIENTE, NAS PROVAS COLIGIDAS AO LONGO DA PERSECUÇÃO PENAL. EIVA AFASTADA.

1 Se a denúncia descreve os fatos criminosos com todas as suas circunstâncias, estabelecendo com precisão a autoria delitiva, permitindo, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa, descabido é falar-se em inépcia.

2 Fundamentada a sentença condenatória nas provas coligidas ao longo da persecução penal e apreciadas, ainda que de maneira sucinta, as teses defensivas, não há nulidade a ser reconhecida.

ARGUIDA A NULIDADE DA SENTENÇA. DESCABIMENTO. MAGISTRADA QUE RECONHECEU A LITISPENDÊNCIA EM RELAÇÃO A FATOS NOTICIADOS EM AÇÃO PENAL DIVERSA E, POR ISSO, HOVE A MENÇÃO AO NÚMERO DAQUELES AUTOS. MERA REFERÊNCIA A FEITOS DISTINTOS INCAPAZ DE MACULAR A DECISÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER ILEGALIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO EMPREGADA. CIRCUNSTÂNCIA NÃO UTILIZADA PARA ELEVAR A PENA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À SÚMULA 444 DO STJ.

Apoiada a condenação dos réus somente nas provas produzidas ao longo da persecução penal em análise, é certo que menções isoladas a outros feitos em andamento não são suficientes para macular a sentença, mormente quando tal circunstância não houver sido utilizada para elevar as penas dos réus.

ALMEJADA CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA PARA AFERIR OS VALORES DOS CONTRATOS CELEBRADOS PELA EMPRESA DOS RÉUS COM O PODER PÚBLICO E, POR CONSEQUENTE, MENSURAR O VALOR DA MULTA. INVIABILIDADE. PLEITO NÃO FORMULADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ADEMAIS, MONTANTES QUE SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE DESCRITOS NA DENÚNCIA E NA DOCUMENTAÇÃO QUE A ACOMPANHA. POSSIBILIDADE, AINDA, DE LIQUIDAÇÃO DOS VALORES EXATOS PERANTE O JUÍZO DA EXECUÇÃO.

1 "A prestação jurisdicional de segundo grau cinge-se apenas aos comandos decisórios que tenham sido examinados, de sorte que a matéria não discutida em primeira instância não pode ser analisada, sob pena de se configurar a supressão de instância" (TJSC, Apelação Criminal n. 0003756-48.2017.8.24.0011, de Brusque, rel. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Quarta Câmara Criminal, j. em 19/11/2020).

2 Aplicada a pena de multa na forma do art. 99 da Lei n. 8.666/93, não se afigura necessária a conversão do feito em diligência para apurar a vantagem potencialmente auferível pelos autores, quando tais valores estiverem descritos na denúncia e na documentação que a acompanha, havendo, ainda, a possibilidade de liquidação dos montantes perante o juízo da execução (art. 51 do Código Penal).

MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. COMPROVAÇÃO DE QUE O RÉU, NA CONDIÇÃO DE SERVIDOR E DIRETOR DE COMPRAS DO ENTE MUNICIPAL, ADMINISTRAVA EMPRESA REGISTRADA EM NOME DA SUA COMPANHEIRA E DO SEU FILHO. ACUSADO QUE SE UTILIZOU DAS INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS QUE DETINHA EM RAZÃO DO CARGO PARA FRAUDAR A COMPETITIVIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL, EM DETRIMENTO DAS DEMAIS EMPRESAS PARTICIPANTES. DOLO DE OBTENÇÃO DE VANTAGEM DECORRENTE DA ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DO CERTAME DEMONSTRADO. DANO AO ERÁRIO PRESCINDÍVEL. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. CONDENAÇÃO MANTIDA.

1 Segundo uníssona jurisprudência, para a caracterização do delito descrito no art. 90 da Lei n. 8.666/93, basta que o agente tenha atuado com o objetivo de fraudar a competitividade do procedimento licitatório, a fim de obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto, de modo que é prescindível a demonstração do dolo específico de causar dano ao erário e da ocorrência de efetivo prejuízo aos cofres públicos.

2 Comprovado, pelas provas oral e documental, que o acusado, apesar de ser servidor público municipal, administrava empresa registrada em nome de terceiros e se utilizou das informações privilegiadas que detinha em função do cargo para sagrar-se vencedor de procedimento licitatório, não há que se falar em absolvição quanto à prática da conduta de fraude ao caráter competitivo de licitação.

PLEITO SUBSIDIÁRIO. PRIMEIRA FASE DO CÁLCULO DOSIMÉTRICO. SOLICITADO O AFASTAMENTO DA NEGATIVAÇÃO DA DIRETRIZ DA CULPABILIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. RÉU QUE PRATICOU O DELITO

APROVEITANDO-SE DA CONDIÇÃO DE SERVIDOR E DIRETOR DE COMPRAS DO ENTE MUNICIPAL. AGENTE QUE POSSUÍA O DEVER DE ZELAR PELO CUMPRIMENTO DAS NORMAS QUE REGEM O TRATO COM A COISA PÚBLICA. SUPERIOR REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO CONSTATADA. EXASPERAÇÃO IRRETOCÁVEL.

É legítima a negatização do vetor culpabilidade quando demonstrado que o acusado aproveitou-se do cargo público que ocupava para praticar crime contra a própria administração, uma vez que, mais do que qualquer outro cidadão, detinha a obrigação legal de zelar pelo estrito do cumprimento das normas que regem o trato com a coisa pública.

PLEITO DE RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. NÃO CABIMENTO. CRIME FORMAL. CERTAME LICITATÓRIO HOMOLOGADO E ADJUDICADO. RECEBIMENTO DE VANTAGEM QUE CONFIGURARIA MERO EXAURIMENTO. FRAUDE CONSUMADA. EXEGESE DA SÚMULA 645 DO STJ.

"O crime de fraude à licitação é formal, e sua consumação prescinde da comprovação do prejuízo ou da obtenção de vantagem" (Súmula n. 645 do STJ).

PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. INVIABILIDADE. SANÇÃO MONETÁRIA APLICADA NO VALOR DE 2,4% DO VALOR TOTAL DO CONTRATO RELACIONADO À LICITAÇÃO OBJETO DE FRAUDE. APLICAÇÃO DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 99 DA LEI N. 8.666/93. BASE DE CÁLCULO QUE PODE REPRESENTAR A VANTAGEM EFETIVAMENTE OBTIDA OU POTENCIALMENTE AUFERÍVEL PELO AGENTE. PORCENTAGEM APLICADA DE MANEIRA PROPORCIONAL À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA.

1 O art. 99, caput, da Lei n. 8.666/93 prevê a possibilidade de fixação da multa com base na vantagem potencialmente auferível pelo agente. Assim, mesmo que os autores possam não ter recebido qualquer pagamento do ente público, a aplicação da multa ainda se faz devida.

2 A pena de multa deve ser calculada de maneira proporcional à sanção corporal imposta, observado o sistema trifásico de dosagem da reprimenda.

PRELIMINARES AFASTADAS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO."

Constata-se dos autos que o Ministério Público do Estado de Santa Catarina ofereceu denúncia contra Delcir Barzotto, Irma Alves de Bairro Barzotto e Rafael Adriani Barzotto, imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 90 da Lei n. 8.666/1993, em razão de suposta frustração do caráter competitivo de licitação realizada no Município de Monte Carlo/SC. A acusação foi recebida e o feito teve regular instrução, com produção de prova oral e documental.

Sobreveio sentença condenatória, na qual o juízo de primeiro grau julgou procedente a pretensão acusatória. A condenação teve por fundamento, em síntese, a compreensão de que Delcir Barzotto, servidor público municipal, teria administrado sociedade empresária formalmente registrada em nome de sua companheira e de seu filho, utilizando-se da posição funcional para favorecer a sociedade empresária no procedimento licitatório. A sentença também fixou pena privativa de liberdade e pena de multa, esta calculada com base nos contratos vinculados à licitação objeto da condenação.

A defesa interpôs apelação criminal em favor dos três réus. Em juízo de prelibação, o Tribunal de origem reconheceu, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, em relação a Irma Alves de Bairro Barzotto e Rafael Adriani Barzotto, diante do transcurso de lapso superior a quatro anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória. Por essa razão, declarou extinta a punibilidade de ambos, com fundamento nos arts. 109, IV e V, 110, § 1º, e 115, todos do CP, ficando prejudicada a análise do recurso quanto a esses corréus.

Quanto a Delcir Barzotto, o Tribunal de origem conheceu parcialmente da apelação, afastou as preliminares defensivas e negou provimento ao recurso. A Corte estadual entendeu que a denúncia continha descrição suficiente dos fatos e que a sentença estava apoiada nas provas colhidas ao longo da persecução penal, afastando as alegações de cerceamento de defesa e de nulidade do édito condenatório. Também consignou que eventual referência a outros feitos não teria sido utilizada como fundamento autônomo da condenação nem para agravar a pena. No mérito, o acórdão manteve a condenação, ao fundamento de que a materialidade e a autoria estariam demonstradas pelas provas oral e documental. Assentou-se que o acusado, na condição de servidor público municipal e diretor de compras, administrava empresa registrada em nome de terceiros e teria se valido de informações privilegiadas para vencer procedimento licitatório, reputando desnecessária a comprovação de prejuízo ao erário para a consumação do delito.

A Corte local, por fim, manteve a dosimetria da pena, rejeitou o reconhecimento da tentativa, por se tratar de crime formal, e preservou a pena de multa fixada em 2,4% do valor total do contrato relacionado à licitação, com base no art. 99 da Lei n. 8.666/1993. Ao final, a apelação foi parcialmente conhecida e, nessa extensão, desprovida.

Contra essa decisão, a defesa interpôs recurso especial.

Em suas razões recursais, a parte recorrente aponta violação do art. 90 da Lei n. 8.666/1993, dos arts. 41, 386, VII, e 638 do CPP, do art. 59 do CP, dos arts. 98, 272, § 2º, 1.029 e 1.030 do CPC, além da Súmula 444/STJ. Sustenta a atipicidade da conduta, ao argumento de inexistir demonstração concreta de dolo específico, ajuste fraudulento ou ato voltado à frustração do caráter competitivo dos certames, tendo a condenação se apoiado, segundo afirma, no vínculo familiar com os sócios da sociedade empresária Signet e na indevida atribuição da função de diretor de compras no período dos fatos.

Alega, ainda, cerceamento do exercício defensivo, em razão da ausência de individualização das condutas na denúncia e na condenação, bem como da desconsideração de elementos reputados essenciais à compreensão da controvérsia, entre eles a liminar autorizadora da participação da sociedade empresária no certame, a reforma da condenação proferida na ação de improbidade administrativa e a circunstância de Rafael Barzotto não integrar a comissão de licitação à época. Afirma, por isso, haver nulidade parcial da sentença, diante da utilização de

elementos externos aos autos e de processos sem trânsito em julgado como suporte argumentativo da condenação.

No mérito, impugna a dosimetria da pena, ao sustentar indevida valoração negativa dos motivos do crime, mediante fundamentação genérica, fundada em elementos inerentes ao próprio tipo penal e sem base individualizada apta a justificar a exasperação da pena-base. Defende, nesse contexto, a redução da reprimenda ao mínimo legal, por ausência de motivação idônea para tratamento mais gravoso em relação ao recorrente.

Quanto à sanção pecuniária, aponta violação do art. 99 da Lei n. 8.666/1993, sob o fundamento de a multa ter sido calculada sobre o valor total licitado, embora parte dos contratos não tenha sido efetivamente executada. Requer, ao final, a absolvição com fundamento no art. 386, VII, do CPP; subsidiariamente, a anulação parcial do julgado ou a readequação da pena e da multa aos parâmetros tidos como juridicamente corretos.

Com contrarrazões (fls. 3933-3955), o recurso especial foi inadmitido na origem (fls. 3982-3984), ao que se seguiu a interposição de agravo.

Remetidos os autos a esta Corte Superior, o MPF manifestou-se pelo improvimento do recurso em recurso especial (fls. 4106-4116).

É o relatório.

VOTO

O agravo impugna adequadamente os fundamentos da decisão agravada, devendo ser conhecido. Passo, portanto, ao exame do recurso especial propriamente dito.

Inicialmente, não pode ser conhecido o recurso quanto à apontada violação da Súmula 444/STJ, pois, nos termos da Súmula 518/STJ, para fins do art. 105, III, "a", da CR/1988, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado sumular. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 518 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGENTE QUE SE VALEU DA CONDIÇÃO DE MILITAR PARA PRÁTICA DO CRIME. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. RECONHECIMENTO DE ERRO DE TIPO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal - CF, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula." (Súmula 518, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/2/2015, DJe 2/3/2015) (AgRg no REsp 1796340/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 23/6/2020).

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.807.032/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 7/6/2021.)"

Ainda, sobre a alegada inépcia da denúncia, a jurisprudência deste Tribunal Superior entende que a superveniência da sentença condenatória torna prejudicada a discussão quanto a essa específica tese recursal. A propósito:

"[...]

1. Quanto à inépcia da denúncia, prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que, com a prolação da sentença condenatória, fica esvaída a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia e de falta de justa causa. Isso porque, se, após o exame de todo o conjunto fático-probatório amealhado aos autos ao longo da instrução criminal, já houve um pronunciamento acerca do próprio mérito da persecução penal (denotando, ipso facto, a plena aptidão da inicial acusatória), não há mais sentido em se invocar eventual vício da peça inaugural.

[...]

12. Agravo regimental não provido".

(AgRg no REsp n. 1.892.217/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPARTILHAMENTO DE DADOS DA RECEITA FEDERAL COM ÓRGÃOS DE PERSECUÇÃO PENAL. PRECEDENTE DO STF. REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 990). VIABILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SENTENÇA PROLATADA. COGNIÇÃO EXAURIENTE. PREJUDICIALIDADE. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. POSSIBILIDADE. GRAVE DANO À COLETIVIDADE. ART. 12, I, DA LEI N. 8.137/1990. CAUSA DE AUMENTO. VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SONEGADO DESCRITO NA DENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. PRECEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

2. Após a prolação de sentença condenatória, em que é realizado um juízo de cognição mais amplo, perde força a discussão acerca de eventual inépcia da denúncia. Precedentes.

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.836.170/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 25/8/2020.)

A tese de atipicidade não comporta acolhimento, pois o Tribunal de origem assentou, com base nas provas oral e documental, que a empresa Signet Informática Ltda. ME, formalmente integrada por Rafael Adriani Barzotto e Irma Alves de Bairro Barzotto, sagrou-se vencedora do Pregão Presencial n. 06/2013, destinado à contratação de serviços de manutenção elétrica, no valor de R\$ 591.700,00, embora seu objeto social fosse inicialmente voltado ao ramo de informática, tendo havido alteração contratual cerca de quatro meses antes da instauração do procedimento licitatório, justamente para viabilizar a participação no certame (fls. 3878-3879).

A Corte local também registrou que Irma e Rafael eram, respectivamente, esposa e filho do recorrente Delcir, que, ao tempo dos fatos, exercia a função de Diretor de Compras do

Município, bem como destacou depoimentos no sentido de que ele representava ou “tocava” a empresa Signet e atuava no setor responsável pelas compras municipais (fls. 3868-3869 e 3878). Além disso, o acórdão consignou que Delcir, nessa condição funcional, tinha acesso aos valores pagos em licitação anterior pelos mesmos itens, o que lhe permitiria, em conjunto com Rafael, formular propostas mais vantajosas e obter a adjudicação em favor da empresa familiar, concluindo que ambos se valeram de informações privilegiadas para frustrar o caráter competitivo do certame, em prejuízo dos demais concorrentes (fl. 3879).

Desse modo, a conclusão de inexistência de dolo, ajuste fraudulento ou ato voltado ao direcionamento do procedimento licitatório exigiria a desconstituição dessas premissas fáticas, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ademais, o simples fato de o recorrente discordar da pena final imposta na origem, entendendo cabível montante superior, não é suficiente para viabilizar o conhecimento do recurso especial, para o que seria necessária a demonstração específica de uma ilicitude cometida pelo Tribunal local no procedimento dosimétrico, o que não foi feito no recurso especial.

Nesse contexto, não sendo o caso de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena. Outrossim, para infirmar a conclusão do Tribunal estadual seria necessário revolver o contexto fático-probatório dos autos, providência vedada na via especial, conforme o teor da Súmula 7/STJ. A propósito:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. PRETENSÃO ACUSATÓRIA DE AUMENTAR O QUANTUM DE ELEVAÇÃO DA PENA POR CADA CIRCUNSTÂNCIA NEGATIVA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A dosimetria da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, às Cortes Superiores é possível, apenas, o controle da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria.

2. Não sendo o caso de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão do quantum de exasperação atribuído na origem a cada circunstância desfavorável ao réu.

3. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no AREsp n. 1.968.026/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 25/3/2022.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO, FURTO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. DOSIMETRIA. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ELEMENTOS QUE EXTRAPOLAM O TIPO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte tem entendido que a dosimetria da pena só pode ser reexaminada em recurso especial quando se verificar, de plano, a ocorrência de erro ou ilegalidade, o que não se constata na hipótese em que o Tribunal de origem destacou fundamentação idônea para a valoração negativa das circunstâncias judiciais relativas à culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime, destacando fundamentos que não integram o tipo penal.

2. Inexistente erro ou ilegalidade na dosimetria da pena aplicada ao agravante, a desconstituição do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias que, diante das peculiaridades do caso concreto, destacaram fundamentação idônea para majorar a pena-base do recorrente, incide à espécie o enunciado n. 7 da Súmula/STJ, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no AREsp n. 1.598.714/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 29/6/2020.)

Por fim, referente à sanção pecuniária, a parte recorrente sustenta violação do art. 99 da Lei n. 8.666/1993, ao argumento de que a multa não poderia incidir sobre o valor total do contrato lícitado, uma vez que parte do ajuste não teria sido efetivamente executada. A interpretação do dispositivo, contudo, conduz a conclusão diversa, pois a norma não limita a base de cálculo da multa à vantagem efetivamente obtida pelo agente, admitindo expressamente a consideração da vantagem potencialmente auferível. Eis o teor do dispositivo:

"Art. 99. A pena de multa cominada nos arts. 89 a 98 desta Lei consiste no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, cuja base corresponderá ao valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente.

§ 1º Os índices a que se refere este artigo não poderão ser inferiores a 2% (dois por cento), nem superiores a 5% (cinco por cento) do valor do contrato lícitado ou celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação."

A referência legal à vantagem "potencialmente auferível" evidencia que a multa não depende da execução integral do contrato nem da comprovação de ingresso patrimonial efetivo em favor do agente. O § 1º do art. 99 reforça essa compreensão ao estabelecer que os percentuais devem incidir sobre o valor do contrato lícitado ou celebrado, justamente porque, nos crimes licitatórios, a vantagem relevante para fins de sanção pecuniária pode corresponder ao proveito econômico projetado a partir da adjudicação ou da contratação indevidamente obtida.

Assim, ainda que parte dos contratos não tenha sido executada, tal circunstância não afasta, por si só, a possibilidade de cálculo da multa sobre o valor do contrato lícitado, desde que observado o intervalo legal de 2% a 5%, como ocorreu no caso, em que a reprimenda foi fixada em 2,4%, percentual próximo ao mínimo legal.

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **conhecer parcialmente** do recurso especial e, nesta extensão, **negar-lhe** provimento.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0391635-8

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 3.070.281 /

SC

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005323420158240024 082015000942154 5323420158240024
82015000942154

PAUTA: 04/08/2026

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DELCIR BARZOTTO

ADVOGADOS : OSMAR ANTÔNIO DO VALLE RANSOLIN - SC016045

MARCO ANTONIO CÔRDOVA RANSOLIN - SC068851

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo em recurso especial para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C542615493114=29=H@ 2025/0391635-8 - AREsp 3070281